

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1206/79 - (SE Nº 03610/79)

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAPITAL.

ASSUNTO : Solicitação feita pelas Entidades da Classe Contábil de não se criar cursos supletivos na área contábil e de se cancelar os existentes quando a respectiva autorização foi dada a título precário.

RELATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino.

PARECER CEE Nº 1577/80 - CESG - Aprovado em 08/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre um pedido feito pelas seguintes entidades de classe: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Sindicatos das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo, Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (5a. Secção Regional - Estados de São Paulo e Paraná) e Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, no sentido de que este Conselho, com base na Deliberação CEE nº 16/78, cancele na área contábil a autorização de funcionamento a título precário expedida à Escola Magnum de Curso Supletivo, "bem como a do Colégio "Mário de Andrade" ou de outras escolas que se encontrem na mesma situação".

Os interessados justificaram o pedido, alegando que este Conselho já se manifestou anteriormente sobre o assunto (Deliberação CEE nº 16/78) quando não mais autorizou o funcionamento de Cursos Supletivos, "onde, através de cursos regulares, a demanda se ache plenamente atendida".

Os requerentes alegaram ainda motivos de ordem social e profissional, visando ao atendimento do solicitado.

O Senhor Secretário de Estado da Educação, após acolher a informação do Sr. Assistente do seu Gabinete, encaminhou o protocolado a este Conselho.

O Senhor Assistente Técnico do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, ao analisar o processo, esclareceu, através de informações obtidas junto à DRECAP-3, que o Colégio "Mário de Andrade" não mantém cursos supletivos na área contábil. A mesma escola mantém curso de 2º grau para a Habilitação Profissional de Técnico de Contabilidade, com currículo pleno de 2556 horas, sendo 1296 referentes à Formação Especial.

A Escola Magnum oferece o referido curso, tendo sido autorizado a funcionar pela Portaria CENP de 24/11/76, a título precário, "como todas as autorizações expedidas até a edição da Deliberação CEE nº 10/70".

A referida autoridade lembrou que a cassação de funcionamento solicitada somente é possível nos termos dos artigos 14 a 19 da Deliberação CEE nº 18/70, que fixou as normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares em nível de 1º e 2º graus, regulares, supletivos, de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Por sua vez, a Deliberação CEE nº 16/78 não determinou o fechamento dos cursos existentes.

O processo vem a este Conselho, para manifestação.

## 2.- APRECIÇÃO:

Este Conselho já tomou as medidas atinentes à Deliberação CEE nº 25/70 e Indicação CEE nº 09/78, em 06/09/1978, que dispõem sobre autorização de funcionamento de cursos supletivos, em nível de 2º grau, em localidade e regiões atendidas suficientemente através da via regular".

A referida Deliberação foi editada com a finalidade de reestabelecer a decisão deste Conselho no tocante à Deliberação CEE nº 16/70, (acrescentou parágrafo único no artigo 24 da Deliberação CEE nº 11/70 que, no seu artigo 26, revogou os artigos 23 e 24 da Deliberação CEE nº 14/73).

A Deliberação CEE nº 25/70 foi homologada pela Resolução SE de 10/09, publicada, no D.O. de 19/09/70, pág. 21.

Este ato normativo estabelece em seu artigo 1º: "A autorização para funcionamento de cursos supletivos será negada pela Secretaria de Estado da Educação sempre que as localidades ou regiões onde os mantenedores pretendam instalá-los se acharem suficientemente atendidas por cursos de igual habilitação profissional, ministrados pela via regular".

As escolas, que iniciaram legalmente o funcionamento, asseguraram direito que não poderá ser revogado sem que haja razões do funcionamento irregular. Quanto ao mercado de trabalho, compete à Secretaria do Estado da Educação estudar o assunto em relação a novos cursos a serem instalados.

No entanto, até mesmo a condição de autorização em caráter precário fica eliminada a partir da aprovação do Plano de Curso da Escola pelo Conselho Estadual de Educação, conforme a Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78, artigos 18 a 20.

O Plano de Curso Supletivo, em nível de 2º Grau - Qualificação Profissional IV - Contabilidade, da Escola Magnum, foi aprovado em 26/09/79 pelo Parecer nº 1130/79 apresentado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

O Plano de Curso Supletivo do 2º Grau, modalidade "Suplência", da referida escola, foi aprovado, em 06/12/70, pelo Parecer CEE nº 1527/78, da lavra deste Relator.

A cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino dependera de "representação fundamentada ou de denúncia circunstanciada" (cf. art. 15 da Deliberação 18/70).

Ora, no caso genericamente apresentado pelas Entidades da Classe Contábil do Estado de São Paulo não se configuram estas hipóteses, tanto mais que o requerimento se estende, à cassação também de "outras escolas que se encontrem na mesma situação" (fls. 03).

Importa, por esta ocasião, observar que não se pode confundir "cursos supletivos" com um amplo aproveitamento de estudos feitos e concluídos em nível de 2º grau para obter ulteriormente novas habilitações em tempo relativamente breve.

Este Conselho tratou exaustivamente a questão em sua Deliberação nº 27/70 que "Dispõe sobre a dispensa de disciplinas a portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau". Assim, alunos matriculados em estabelecimento, que ministrem habilitação profissional, poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, e isto vale igualmente para os que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondam aos do currículo da escola de 2º grau. Além do mais, a mesma Deliberação faculta a formação de turmas especiais para atendimento destes alunos com reorganização de currículo para a intensificação do ensino desde que não resulte em duração inferior a dois semestres letivos, se para a habilitação plena, e, um semestre letivo, se para a habilitação parcial, respeitados os pré-requisitos. Na indicação CEE 10/70 que dá origem a citada Deliberação a matéria é tratada amplamente sob diferentes ângulos, uma vez que, desde 1974, pela conclusão do Parecer CEE nº 1949/74 do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, se admitia a dispensa das matérias de Educação Geral, e pelo Parecer CEE nº 0839/78 do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves a dispensa se estendia também às disciplinas da parte de Formação Especial.

## II - CONCLUSÃO

Comunique-se às Entidades consulentes o teor deste Parecer.

CESG, em 17 de setembro de 1980

a) Consº Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

O Consº Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto. Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Parecer está conforme as normas atuais do Conselho Estadual de Educação. Entretanto, entende-se deva o Colegiado, através de pesquisa junto aos cursos supletivos de Contabilidade e aos ministrados com base na Deliberação CEE nº 27/78, optar pela manutenção ou revisão das mencionadas normas.

Se cursos com a duração de três anos letivos deixam de formar, em regra, técnicos em Contabilidade que atendam à demanda de capacitação profissional, exigida pelas empresas de São Paulo, que dizer de concluintes de cursos de duração rápida?

São Paulo, 8 de outubro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI